

87ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

**PROJECTO DE DECRETO-LEI RELATIVO CÓDIGO DA DIVISÃO
ADMINISTRATIVA/REVISÃO 1994**

Tendo em consideração que "(...) a coerência, a fiabilidade e a comparabilidade das estatísticas nacionais assentam na existência de normas e de métodos estatísticos adequados e de utilização generalizada por todos os produtores de informação estatística oficial" - "Linhas Gerais da Actividade Estatística Nacional 1994-1997";

Considerando em simultâneo, a necessidade de "fomentar o aproveitamento de actos administrativos para fins estatísticos, visando a diminuição dos custos globais e a melhoria da qualidade da informação estatística" - "Linhas Gerais da Actividade Estatística nacional 1994-1997" -, e que esse objectivo é facilitado com a harmonização dos instrumentos técnicos de coordenação estatística;

O Conselho Superior de Estatística, nos termos das alíneas b) e d) do número 1 do artigo 10º e do artigo 24º da Lei 6/89, de 15 de Abril, emite parecer favorável quanto ao projecto de Decreto-Lei relativo ao "Código da Divisão Administrativa/Revisão 1994", em anexo a esta deliberação e dela fazendo parte integrante.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1994

O Vice-Presidente do CSE, *Carlos Corrêa Gago*

O Secretário do CSE, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*

Projecto de Decreto-Lei

Data de 31-12-1836 o primeiro suporte legal que definiu a estrutura administrativa do Continente, composta por três níveis hierárquicos Distrito/Concelho/Freguesia, estrutura que se tem mantido relativamente estável ao longo do tempo. As alterações ocorridas têm incidido nas delimitações das unidades administrativas e das suas designações.

A divulgação de um código para fins informáticos associado à divisão administrativa surgiu em 1970 e foi da responsabilidade do extinto Secretariado da Reforma Administrativa, tendo o mesmo sido actualizado em 1980 pela então Direcção-Geral da Organização Administrativa, à qual competia a gestão de códigos informáticos de utilização comum na Administração Pública. Este código embora destinado, na sua génese, a fins informáticos, acabou por ter uma muito mais ampla utilização.

Com a extinção da referida Direcção-Geral, em 1985, e na conseqüente ausência de uma entidade coordenadora foram surgindo, a partir daquela data, códigos diferentes para representar a mesma realidade, sobretudo quando ocorrem alterações de limite ou de designações das unidades administrativas, o que tem dificultado a sua utilização, obrigando à criação de tabelas de correspondência entre os vários códigos.

Procedeu o Instituto nacional de Estatística à revisão do Código da Divisão Administrativa visando fundamentalmente, a utilização de um código único no âmbito do Sistema Estatístico Nacional. O resultado desta revisão foi submetido à apreciação do Conselho Superior de Estatística tendo este procedido à sua aprovação nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 10º da lei nº 6/89 de 15 de Abril.

Considerando que a utilização generalizada de um código único para a divisão administrativa do país constitui um instrumento indispensável para a consolidação da informação em todo o sector público administrativo e facilita o aproveitamento para fins estatísticos da informação recolhida por actos administrativos;

Considerando que o Código da Divisão Administrativa a utilizar para fins estatísticos, foi já objecto de ampla discussão por parte de um vasto número de serviços públicos utilizadores daquela nomenclatura;

Ouvidos o Conselho Superior de Estatística e os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 201 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

- 1 - O Código da Divisão Administrativa constante do Anexo ao presente diploma, constitui a base comum de codificação das unidades territoriais nacionais.
- 2 – O Código da Divisão Administrativa apresenta uma estrutura de três níveis:
 - 1º nível - Distrito**, identificado através de um código numérico de 2 dígitos;
 - 2º nível - Concelho**, identificado através de um código numérico de 2 dígitos dentro do distrito;
 - 3º nível - Freguesia**, identificado através de um código numérico de 2 dígitos, dentro do concelho;
- 3 – Para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ao 1º nível corresponde a unidade territorial **Ilha**.
- 4 – As Designações que constam no Código da Divisão Administrativa são as designações oficiais.

Artigo 2º

Âmbito da Aplicação

- 1 – O Código da Divisão Administrativa será utilizado, ao adequado nível de detalhe, em todos os Serviços da Administrativa Pública a partir de 1 de Janeiro de 1997.
- 2 – Todos os Serviços Públicos deverão proceder às adaptações nos procedimentos em vigor necessárias ao cumprimento do determinado no número 1.

Artigo 3º

Gestão e Difusão

- 1 – O Instituto Nacional de Estatística (INE) assegura, sob a orientação do Conselho Superior de Estatística, a actualização do Código da Divisão Administrativa, tendo por base as alterações da Divisão Administrativa publicadas em Diário da República.
- 2 – O INE assegura a difusão actualizada do Código da Divisão Administrativa em diferentes suportes, garantindo a sua publicação em Diário da República.